



**NORMAS DE PROCEDIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DO
CERTIFICADO DE ORIGEM DO ACORDO ECONÔMICO Nº 02 (ACE Nº 02)
(BRASIL X URUGUAI)**

Comunicamos aos senhores exportadores que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai depositaram na Secretaria Geral da ALADI, em Montevideo, o 18º Protocolo Adicional, estabelecendo um regime harmonizado de procedimentos administrativos aplicáveis aos casos de falsidade nos certificados de origem emitidos no âmbito do ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 02 (BRASIL X URUGUAI).

Por esse Protocolo as solicitações de certificação de origem deverão ser precedidas de uma declaração "subscrita pelo produtor final ou exportador, de acordo com as exigências que estabelecem o organismo emissor habilitado, contendo requisitos mínimos" (artº 5º).

Como as entidades emissoras de certificados serão solidariamente responsáveis (artigo 22º do Protocolo) com o solicitante a respeito da autenticidade dos dados constantes do certificado e da declaração prévia à sua emissão, no âmbito da competência que lhe foi delegada, este Departamento se reserva o direito de não aceitar os documentos ou de exigir esclarecimentos complementares no caso dúvida, informação insuficiente ou não clara e suspeita de irregularidade.

**Luiz Fernando Furlan
Diretor Titular do DECEX**

1ª versão
SP 07/03/94



MODELO DE DECLARAÇÃO

para o Acordo de Complementação Econômica nº 02

NBM-SH **NALADI-SH DENOMINAÇÃO DO PRODUTO A EXPORTAR** **VALOR FOB**

O produto é constituído dos seguintes insumos (materiais, componentes e/ou partes e peças):

DESCRIÇÃO

1. INSUMOS:

1.1) **Nacionais:**

(indicar materiais, componentes e/ou partes e peças nacionais)

1.2) **Originários de outro país signatário:**

VALOR EM US\$
CIF

PARTICIPAÇÃO NO
PRODUTO FINAL %

(indicar materiais, componentes e/ou partes e peças originários de outro país signatário), indicando: a procedência; códigos NALADI/SH e descrição do produto;

1.3) **Originários de terceiros países**

VALOR EM US\$
CIF

PARTICIPAÇÃO NO
PRODUTO FINAL %

(indicar materiais componentes e/ partes e peças originários de terceiros países; indicando: códigos NALADI/SH, descrição do produto e procedência

2. Indicar o processo de elaboração do produto (resumidamente, simplificadamente, etc.)

3. Indicar o requisito de origem a partir das alternativas indicadas nas Normas Gerais de Origem do ACE02 (item 3 das Notas Explicativas)

Declaramos para fins de direito que o descrito neste documento é verdadeiro, sendo fiel descrição do produto a ser exportador, submetendo-nos às penalidades legais por omissão ou falsa informação da declaração, definidas na legislação brasileira.

São Paulo,....de.....de 199....

nome da empresa ou razão social e do Diretor ou Procurador
com indicação do cargo e assinatura

N.B. 1 - Apresentar em impresso da Empresa, com indicação da razão social e domicílio legal.

2 - As declarações acima deverão ser apresentadas anteriormente a solicitação do certificado de Origem (Art.6º)



NOTAS EXPLICATIVAS

1. DECLARAÇÃO

- 1.1 - As informações constantes da Declaração serão tratadas em caráter confidencial (art. 15º)
- 1.2 - A Declaração deve ser apresentada em uma via, individualmente por produto, ou família de produtos, em papel timbrado da Empresa, com suficiente antecedência e poderá ter validade durante o ano calendário em que tiver sido apresentada se não ocorrer alteração nos dados.
- 1.3 - **Assinatura.** A Declaração deve ser assinada por diretor da Empresa ou pessoa que tenha procuração para tal. Neste caso juntar cópia da procuração. A FIESP - DECEX se reservam o direito de, periodicamente, solicitar confirmação de sua validade. A procuração dada a "prestador de serviço" não será aceita para firmar declaração em nome da empresa.
N.B. A declaração somente será aceita quando firmada nas condições acima mencionadas.
- 1.4 - De acordo com o Artigo 6º do Protocolo Adicional, no caso de produtos ou bens que forem exportados regularmente e desde que o processo e os materiais componentes não forem alterados, a Declaração terá validade durante o ano calendário em que tiver sido apresentada.

2. DA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM

- 2.1 - Emissão. O Certificado de Origem, de acordo com o Artigo 10º do Protocolo 17, deverá ter sido emitido o mais tardar na data de embarque da mercadoria. Como as entidades credenciadas, conforme determinado no Capítulo III do referido Protocolo deverão manter um livro de registro dos Certificados de Origem expedidos, com o número de registro e sua data e o solicitante do mesmo, Não haverá possibilidade de atendimento "a posteriori", com data retroativa.
- 2.2 - **Prazo para emissão do Certificado de Origem.** O prazo de emissão é de até 03 (tres) dias úteis, contados da data da entrega da Declaração na FIESP e desde que o mesmo esteja correto.
- 2.3 - Não será aceito certificado de origem que não tiver todos os seus campos preenchidos ou contenham rasuras.
- 2.4 - O certificado será emitido em quatro vias, ficando no arquivo da entidade emissora, por um período de dois anos, juntamente com os documentos que instruíram a sua emissão.
- 2.5 - No caso de máquinas e/ou aparelhos solicita-se o encaminhamento de catálogos e literatura explicativa.
- 2.6 - Os certificados de origem serão emitidos exclusivamente no formulário, exigido pelo 18º Protocolo Adicional.
- 2.7 - Nos campos do C.O. serão colocados apenas as informações pertinentes, sendo vedada a colocação de outras informações ou exigências de cartas de crédito ou dos importadores.
N.B. A carta de crédito não deve conter exigências para serem colocadas nos certificados



NORMAS DE ORIGEM DO ACE-02

3. NORMAS GERAIS DE QUALIFICAÇÃO DE ORIGEM:

Artigo 1º - São considerados originários dos países signatários:

"as mercadorias elaboradas integralmente em seus territórios, quando em sua elaboração forem utilizados integralmente matérias de qualquer um dos países participantes do acordo, exceto quando essas mercadorias resultarem de processos que consistam em simples montagens ou ensamblagens, embalagens, fracionamento em lotes, peças ou volumes, seleção e classificação, marcação e composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações que não impliquem em processo de transformação substancial.

Requisito: Anexo 3º, Capítulo I, Artigo 1º, letra "i"

ou

"as mercadorias compreendidas nos capítulos ou posições da NALADI indicadas no Apêndice I do presente regime pelo simples fato de serem produzidos em seu território".

Requisito: Anexo 3º, Capítulo I, Artigo 1º, letra "ii"

ou

"os produtos que forem elaborados através de processo substancial de transformação realizado em seus territórios, utilizando materiais de países não signatários:

- a) Como resultado do qual lhes confira uma nova individualidade caracterizada pelo fato de estarem classificados na Nomenclatura Aduaneira da Associação em posição diferente desses materiais"

Requisito: Anexo 3º, Capítulo I, Artigo 1º, letra "iii", a

ou

"b) as mercadorias resultantes de operações de ensamblagens ou montagem, realizadas no território de um país signatário utilizando materiais originários dos países signatários do Acordo e de terceiros países, quando o valor CIF Porto de destino dos materiais originários de terceiros países não exceda 50% do valor FOB de exportação dessas mercadorias"

Requisito: Anexo 3º, Capítulo I, artigo 1º, letra "iii", b

ou

"as mercadorias que além de serem produzidas em seu território, cumpram com os requisitos específicos no Apêndice II deste Regime"

Requisito: Anexo 3º, Capítulo I, Artigo 1º, apêndice II